



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600163-26.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**EMENTA**

***Ementa.* RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICA ÁCIDA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO**



## **DIREITO DE RESPOSTA.**

### **I. Caso em Exame**

1. Recurso interposto por João Henrique Holanda Caldas contra a sentença que julgou procedente o pedido de direito de resposta por suposta divulgação de fato sabidamente inverídico em sua propaganda eleitoral.

### **II. Questão em Discussão**

2. O recorrente alega que a propaganda não divulgou fato sabidamente inverídico, e que não teria a intenção de confundir os eleitores. Pede a reforma da decisão.

### **III. Razões de Decidir**

3. O Tribunal entendeu que a propaganda do recorrido não ultrapassou os limites permitidos e consistiu em um exercício legítimo de liberdade de expressão e promoção pessoal.

4. A mensagem veiculada não configura fato sabidamente inverídico, não houve desinformação ou intenção de enganar o eleitorado, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso conhecido e provido, reforma da sentença que deferiu o direito de resposta.

***Tese de julgamento:** Para a configuração de fato sabidamente inverídico, este deve ser perceptível de plano, sem demandar investigação, o que não ocorreu no presente caso. Prevalência do direito à liberdade de expressão e manifestação nas campanhas eleitorais.*

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente o Pedido de Direito de Resposta, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Hugo Sousa dos Reis Gomes.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

**RELATÓRIO**



0600163-26.2024.6.02.0033



Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO, contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 33ª Zona, que julgou procedente Direito de Resposta ajuizado por RAFAEL DE GOES BRITO e COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO.

Na sentença atacada entendeu-se evidenciada na propaganda a divulgação de fato sabidamente inverídico, com excesso de crítica política. Segundo o julgador: *"houve excesso no limite da crítica política, já que a publicidade rechaçada teria atribuído ao grupo político do qual o representante faz parte, e assim, a ele próprio, a responsabilidade pela fiscalização do contrato de concessão com a BRK. Sendo o Governo do Estado o responsável por fiscalizar o contrato, a informação seria inverídica"*.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que não houve a divulgação de fato sabidamente inverídico, já que o Governo do Estado que trouxe a BRK para Alagoas e que Rafael Brito faz parte do grupo político de Renan Calheiros. Pugna pela reforma da decisão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inexistência de fato sabidamente inverídico na propaganda.

**Era o que havia de importante para relatar.**

#### VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

O caso dos autos trata de suposta divulgação de fato sabidamente inverídico, através da veiculação de inserções em bloco na Rádio no dia 11 de setembro de corrente ano, com o seguinte teor:

*" Adivinham que é? Tem três letras, a turma dos calheiros, trouxe para Alagoas e atrasa a vida do povo. É a BRK. Olha o desmantelo. A prefeitura faz asfalto e a BRK faz buraco. A prefeitura faz casa e a BRK não faz o saneamento básico. A prefeitura faz o renasce o salgadinho e a BRK não faz a ligação de água e esgoto. Essa conta tá alta. O governo do estado lavou as mãos e não tá nem aí pro povo. Pra enfrentar a turma deles, só com outras três letras. É J.H.C."*



Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

*Art. 57-D. **É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.***

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da Internet, inclusive redes sociais.

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. (grifado)***

Todavia, compulsando detidamente os autos, e após uma leitura detalhada da mensagem reproduzida, não verifico a presença de elementos que venham a configurar a divulgação de fato sabidamente inverídico.

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Ocorre que em nenhum momento, a propaganda ultrapassa os limites permitidos numa campanha eleitoral.

Isso porque, o ora recorrente aponta que foi o Governo do Estado que trouxe empresa BRK e que o recorrido faz parte do grupo político dos Calheiros, de maneira que entendo que a propaganda não configura desinformação ou fato sabidamente inverídico.

Como bem destacado pelo Ministério Público, a empresa BRK assumiu a concessão do serviço público de abastecimento de água e de esgoto durante a gestão de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho (Renan Filho) como Governador do Estado. Nesse ponto, portanto, não se vislumbra inverdade sabida ao se atribuir eventuais falhas na prestação desse serviço à "turma dos calheiros", como fez a propaganda em exame.

Ademais, ainda que se verifique a existência de ligação política entre o candidato RAFAEL



DE GOES BRITO e Renan Filho, já que aquele atuou como Secretário de Estado durante a gestão desse, o fato é que na propaganda em exame não há atribuição, ainda que indireta, de responsabilidade por eventuais falhas da BRK ao candidato recorrido. Isso fica ainda mais claro quando se verifica que a pasta a que estava vinculado (Educação) não seria responsável pela fiscalização de tais serviços.

Outrossim, tenho que, no contexto em que foi publicado o conteúdo e considerando que foram proferidas em ambiente de disputa eleitoral, as afirmações lançadas, ainda que fossem consideradas dirigidas ao recorrido, se inseririam no conceito de críticas ácidas, não caracterizando extrapolação aos limites da liberdade de expressão, a justificar a concessão do direito de resposta pleiteado.

Nesse sentido, destaco o entendimento do TSE em casos similares:

*"críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão eleitoral melhor informada pelos eleitores brasileiros" (AgR-AREspE nº 0600228-53.2020.6.09.0134 /GO, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021).*

***"No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997)."***  
*(Direito De Resposta 060159085/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 28/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 414, data 28/10/2022)*

Note-se, ademais, que a legislação deu prevalência à liberdade de manifestação do pensamento dos cidadãos, possibilitando o direito de resposta nos casos ofensivos ou que relatem fatos sabidamente inverídicos, o que não se verifica nos autos.

Importante ressaltar que para ser considerada sabidamente inverídica, a informação deve "*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*", o que não se verifica nos autos. Desse modo, não vislumbro a veiculação de desinformação com intuito de ludibriar o eleitor.

Acrescente-se que a jurisprudência é uníssona, inclusive no âmbito deste Regional, no sentido de que para ser considerado sabidamente inverídico o fato não pode demandar investigação, sendo perceptível de plano, *verbis*:

*ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97.*



EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

**I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.**

**II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rj nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.**

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que o Recorrente não extrapolou os limites do exercício da plena liberdade de manifestação, não cabendo falar em direito de resposta, razão pela qual entendo que a sentença deve ser reformado e indeferido o direito de resposta pleiteado. Nessa linha, trago à baila o recente precedente, também do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGEM NO TWITTER. O RECURSO PREENCHEU TODOS OS PRESSUPOSTOS VÁLIDOS PARA CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CRÍTICAS ÁCIDAS. PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O agravo em recurso especial interposto preencheu todos os pressupostos válidos de conhecimento, não incidindo na espécie óbices sumulares. Ademais, não há reexame de fatos e provas quando as premissas fáticas estão devidamente delineadas no acórdão, podendo se proceder à reavaliação jurídica dos fatos ali consignados. 2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente). 3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano, o que não se observa no presente caso (precedente). 4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada



se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. 5. **A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.** 6. A decisão questionada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 7. Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060040043/PR, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 15/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 167, data 28/08/2023)

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, para reformar a sentença de 1º grau e julgar improcedente o Pedido de Direito de Resposta, devendo a Secretaria Judiciária providenciar a expedição de ofício aos meios de comunicação acerca da presente decisão.

É como voto.

**DES. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE**

**Relator**



